



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001573/00-63
Recurso nº : 141.253
Matéria : CSLL - Ex(s): 1997, 1999 e 2000
Recorrente : MS MINERAÇÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 103-22.504

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA. Restringindo-se o litígio a questões de direito, é impertinente o pedido de perícia voltada para questões relacionadas com o montante do crédito tributário.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela lei poderá ser deduzido em, no máximo, 30%.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MS MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de realização de perícia e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORREA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001573/00-63
Acórdão nº : 103-22.504

Recurso nº : 141.253
Recorrente : MS MINERAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Aos 18/09/2000 deu-se ciência à contribuinte do auto de infração que constituiu o crédito tributário da CSLL relativo aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, ante a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores superior ao permitido pela legislação fiscal e compensação indevida de contribuição por saldo insuficiente de base de cálculo negativa.

Aos 18/10/2000, a autuada ofereceu impugnação, argumentando que a aplicação da Lei nº 8.981/95 ao limitar as compensações de prejuízos fiscais de exercícios passados em 30% viola o conceito constitucional de renda e o conseqüente conceito legal de lucro real; que o conceito de lucro real só é capaz de ser apurado contabilmente com a observância do princípio da interdependência dos exercícios; que o lucro apurado sem a compensação dos prejuízos anteriores não é acréscimo patrimonial.

Com o fim de ser apurada a verdade fiscal, requer perícia, indicando assistente técnico e formulando quesitos.

Aos 11/05/2004, através de correspondência entregue no seu domicílio fiscal, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, em acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1998, 1999

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem investigar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001573/00-63
Acórdão nº : 103-22.504

É a atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem investigar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996, 1998, 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

A partir de 1º de Janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSLL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo 30%.

Lançamento Procedente”.

Aos 08/06/2004, a empresa interpôs recurso voluntário, instruído com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, no qual, se insurgindo contra o indeferimento do pedido de perícia, o renova; diz da possibilidade dos tribunais administrativos, que julgam matéria fiscal, decidirem sobre exação fundada em norma considerada ilegítima em oposição à Constituição Federal; e, no mais, reprisa as razões esposadas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001573/00-63
Acórdão nº : 103-22.504

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Restringindo-se o litígio a questões de direito, se mostra impertinente a perícia requerida, voltada para questões relacionadas com o montante do crédito tributário, pelo que se houve bem a decisão recorrida ao indeferi-la, merecendo, neste ponto, ser confirmada.

Por outro lado, a questão de direito já está pacificada no Poder Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal, como corte constitucional, já definiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95, ao reduzir a 30% a parcela dos prejuízos fiscais, de exercícios anteriores, suscetível de ser reduzida no lucro real, não atentou contra os princípios da anterioridade e da irretroatividade, dando pela sua constitucionalidade.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dizer do direito infraconstitucional, se manifestou no sentido de que a citada legislação não violou o direito adquirido ao regular e disciplinar a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, dispondo que o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores em, no máximo, trinta por cento, mormente se os valores excedentes podem ser compensados integralmente, sem qualquer limitação temporal, nos períodos subseqüentes.

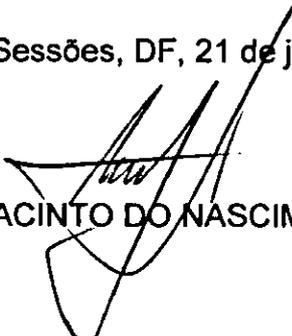


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.001573/00-63
Acórdão nº : 103-22.504

Diante disso, considerando ainda os precedentes deste Primeiro Conselho de Contribuintes, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, 21 de junho de 2006.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO